



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 001/2023**

**APROVADO**

  
**Márcio José Pereira Pires  
Presidente**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE REVISÃO  
GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO  
ANTÔNIO DO AVENTUREIRO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:


**Art. 1º.** Concede revisão geral anual das perdas inflacionárias no total acumulado de **5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento)**, conforme disposto no art. 37, Inciso X da Constituição Federal, aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro.

**Parágrafo Único.** O percentual disposto no *caput* deste artigo baseia-se índice acumulado INPC/IBGE do período de março de 2022 a fevereiro de 2023.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2023.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário

  
**Márcio José Pereira Pires  
Presidente**

  
**Ailton José de Oliveira Sabino  
Vice-Presidente**

  
**Afonso José Pires Cavalheiro  
Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31**

**JUSTIFICATIVA**

Preliminarmente, importa esclarecer que Revisão Geral Anual não se confunde com alteração ou majoração salarial.

A Revisão Geral Anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

A iniciativa da lei para revisão anual é da competência de cada Poder, e que, no caso dos legislativos municipais, deverá ser aplicado o mesmo índice para todos os servidores do quadro de pessoal, observados os limites previstos no texto constitucional.

Incluso estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além disso, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o Art. 16 e segts. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por estes e outros tão importantes motivos é que apresentamos a presente proposição para a apreciação, pedindo por sua aprovação.